

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297406

Decisão Monocrática nº 36136

Apelação Cível nº 1003502-21.2023.8.26.0099

Apelante: Richard Willian Heller - Me

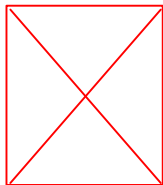
Apelado: Eliton Santiago Santos

Comarca: Bragança Paulista.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória, foi julgada parcialmente procedente a demanda para a) declarar resolvidos os contratos de compra e venda firmados entre as partes; b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, com correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389, parágrafo único) e juros de mora pelo índice SELIC, descontado o IPCA (CC, art. 406, §1º), desde cada desembolso; c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento, e juros de mora pelo índice SELIC, descontado o IPCA, desde a citação. Pela sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 124/128).

Inconformada, apela a parte ré. Inicialmente, requer o benefício da justiça gratuita, indeferido por meio da sentença recorrida. Afirma fazer jus à benesse, bastando para tanto a declaração de pobreza. Preliminarmente, alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Argumenta que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

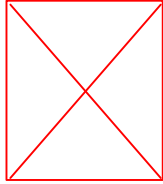
produção de provas por ele requerida foi indeferida. Sustenta a necessidade de envio de ofício à Junta Comercial, à Receita Federal e a outros órgãos, além de redes sociais e empresa de telefonia. Afirma que tais provas eram essenciais à comprovação de que o réu nada tem a ver com o golpe alegado pelo autor. Ainda em preliminares, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Nega ter realizado qualquer venda ao autor. Argumenta que não há provas da identidade do vendedor. No mérito, sustenta não haver prova idônea da negociação alegada pela apelada. Alega que “*print*” de conversa de aplicativo não é prova idônea. Colaciona jurisprudência. Argumenta que os “*prints*” que acompanham a inicial não apresentam as datas em que foram enviadas as mensagens, não mostram os números de telefone dos interlocutores. Aponta indícios de que as conversas não foram apresentadas em sua integralidade. Nega a ocorrência de dano moral. Alega que o autor não agiu com a cautela mínima exigida para o ato. Requer, ao final, a reforma da sentença (fls. 131/146).

Houve resposta (fls. 150/155).

Foi determinada a apresentação dos documentos necessários à comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita (fls. 162/164). Contudo, transcorrido o prazo, não houve qualquer manifestação da apelante (fls. 166).

Dessa forma, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias (fls. 168/170).

Transcorrido o prazo, a parte apelante permaneceu inerte (fls. 172).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, pois deserto.

Foi determinado o recolhimento do preparo recursal para viabilizar a análise das alegações do recorrente. Contudo, transcorrido o prazo legal, não foi adotada a providência determinada.

Logo, a apelação deve ser julgada deserta.

Majoram-se os honorários advocatícios da parte adversa para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.059** de recursos repetitivos.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora